



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713884 - SP (2024/0294762-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADO : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou o agravante à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. O agravante alega equívoco na decisão agravada, mencionando confusão na compreensão dos fatos e violação a diversos dispositivos do Código de Processo Penal, além de questionar a ordem de inquirição das testemunhas, a validade do corpo de delito e a atribuição de ônus probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual por violação ao art. 212 do CPP, em razão da inversão da ordem de inquirição das testemunhas, e se tal inversão causou efetivo prejuízo à defesa.
4. Outra questão em discussão é a validade da prova testemunhal e da confissão extrajudicial, bem como a suficiência da palavra da vítima para embasar a condenação em crimes sexuais contra vulneráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas, por si só, não configura nulidade processual, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em análise.
6. A oitiva de parentes da vítima como testemunhas compromissadas e de amigos do réu como informantes não configura ilegalidade, conforme o art. 206 do CPP.
7. A palavra da vítima, em crimes sexuais contra vulneráveis, possui especial relevância probatória e pode embasar a condenação quando corroborada por outros elementos, como laudo pericial e depoimentos.
8. A confissão extrajudicial, corroborada por outros elementos de prova, é válida, mesmo que o acusado seja analfabeto, desde que prestada perante autoridade policial dotada de fé pública.

9. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas não configura nulidade processual sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais contra vulneráveis possui especial relevância probatória. 3. A confissão extrajudicial é válida quando corroborada por outros elementos de prova, mesmo que o acusado seja analfabeto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 206, 212, 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.623.023/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.740.275/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.578.858/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713884 - SP (2024/0294762-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADO : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou o agravante à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. O agravante alega equívoco na decisão agravada, mencionando confusão na compreensão dos fatos e violação a diversos dispositivos do Código de Processo Penal, além de questionar a ordem de inquirição das testemunhas, a validade do corpo de delito e a atribuição de ônus probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual por violação ao art. 212 do CPP, em razão da inversão da ordem de inquirição das testemunhas, e se tal inversão causou efetivo prejuízo à defesa.
4. Outra questão em discussão é a validade da prova testemunhal e da confissão extrajudicial, bem como a suficiência da palavra da vítima para embasar a condenação em crimes sexuais contra vulneráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas, por si só, não configura nulidade processual, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em análise.

6. A oitiva de parentes da vítima como testemunhas compromissadas e de amigos do réu como informantes não configura ilegalidade, conforme o art. 206 do CPP.

7. A palavra da vítima, em crimes sexuais contra vulneráveis, possui especial relevância probatória e pode embasar a condenação quando corroborada por outros elementos, como laudo pericial e depoimentos.

8. A confissão extrajudicial, corroborada por outros elementos de prova, é válida, mesmo que o acusado seja analfabeto, desde que prestada perante autoridade policial dotada de fé pública.

9. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas não configura nulidade processual sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais contra vulneráveis possui especial relevância probatória. 3. A confissão extrajudicial é válida quando corroborada por outros elementos de prova, mesmo que o acusado seja analfabeto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 206, 212, 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.623.023/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.740.275/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.578.858/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J M DE A contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Penal nº 1528026-17.2019.8.26.0050.

O agravante foi condenado pelo Tribunal *a quo* à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), em razão de fatos ocorridos no dia 1º de setembro de 2019 contra a vítima L.M.S., de 12 anos de idade.

Em suas razões, sustenta o agravante a existência de equívoco na decisão agravada, afirmando que o relatório do voto denegatório apresenta confusão na compreensão dos fatos, fazendo referência a teses não ventiladas, dispositivos legais não discutidos e pedidos subsidiários nunca formulados. Além disso, alega que houve violação aos arts. 155, 156, 158, 167, 201, 206, 212 e 315, § 2º, II e IV, todos do CPP.

O agravante argumenta que houve violação da ordem cronológica das perguntas na audiência de instrução e julgamento; que as testemunhas de acusação foram ouvidas como testemunhas comprometidas, enquanto amigos do acusado como informantes; que o corpo de delito foi conclusivo no sentido negativo; que a vítima não atribuiu ao acusado a lesão em seu seio; que a lesão corporal verificada é incompatível temporalmente com a data do delito; que as versões sobre a ameaça são contraditórias; que a confissão extrajudicial não passou pelo crivo do contraditório; e que foi imposto indevidamente ao acusado o ônus de provar a motivação da falsa acusação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porém nego-lhe provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de erro material no relatório da decisão monocrática, observa-se que, ainda que houvesse imprecisão na descrição das teses suscitadas, tal circunstância não compromete o mérito da decisão que, em análise fundamentada, examinou as questões essenciais à controvérsia.

No tocante à alegada violação ao art. 212 do CPP, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que não houve demonstração de efetivo prejuízo à defesa, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). A mera inversão da ordem de inquirição, por si só, não é suficiente para configurar prejuízo, sendo necessária sua

efetiva demonstração, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido: AREsp n. 2.623.023/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Dessa feita, a decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte e atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Quanto à oitiva das testemunhas, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau. As exceções ao compromisso de dizer a verdade, previstas no art. 206 do CPP, referem-se apenas aos ascendentes, descendentes, afins em linha reta, cônjuge e irmãos do acusado, não abrangendo parentes da vítima ou amigos do réu. Assim, a oitiva dos parentes da vítima como testemunhas compromissadas e dos amigos do réu como informantes não configura ilegalidade.

No que concerne à alegação de ausência de materialidade delitiva, verifico que o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a condenação. Em crimes sexuais, especialmente aqueles praticados contra vulneráveis, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo suficiente para embasar a condenação quando corroborada por outros elementos, como ocorreu no caso. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a ocorrência de conjunção carnal ou a existência de vestígios físicos, bastando a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos.

Ainda sobre esse tema, o laudo pericial não afasta a materialidade do crime, uma vez que os atos libidinosos praticados pelo agravante nem sempre deixam vestígios verificáveis por meio de exame de corpo de delito. A lesão verificada no seio da vítima foi devidamente contextualizada no acórdão recorrido, que destacou a impossibilidade de generalização quanto ao tempo de cicatrização de equimoses, que varia conforme diversos fatores individuais.

Destaco trecho do acórdão recorrido (fls. 491-492):

"É perfeitamente possível que a vítima, no momento de abuso, tenha tido a sensação e dor da perda de sua virgindade a partir de uma investida do réu que, em razão da baixa contundência, não se converteu na ruptura do hímen.

Outrossim, o Laudo Pericial comprova a existência de lesão corporal consistente em “uma equimose amarelada de 1,0cm por 0,4cm, localizada na mama direita, região areolar”, a qual é compatível com a narrativa apresentada nos autos de que o réu teria mordido a mama da vítima, deixando-a com uma marca. Nesse sentido, resta cabalmente comprovada, ao menos, a ocorrência de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Em relação à lesão corporal suportada pela vítima, a defesa buscou emplacar tese de que esta não poderia ter sido causada pelo réu, sob argumento de que a coloração amarelada em uma equimose só

poderia ser observada em, no mínimo, 12 dias da ocorrência da lesão, sendo inviável atribuí-la ao réu, considerando o intervalo de 5 dias entre a data dos fatos e a realização do exame sexológico.

O argumento é raso e não merece guarida, posto a medicina legal não acolhe generalizações, sendo de fácil entendimento que o tempo de transformação de coloração de uma equimose varia de acordo com a contundência da lesão, do local em que se encontra, bem como da própria condição corporal de cada indivíduo."

Quanto à confissão extrajudicial, o acórdão salientou que esta não foi o único elemento a embasar a condenação, mas apenas um dos componentes do conjunto probatório, em consonância com o disposto no art. 155 do CPP. A alegação de que o acusado é analfabeto não é suficiente para invalidar o depoimento prestado perante autoridade policial dotada de fé pública, especialmente quando corroborado por outros elementos de prova.

Por fim, não se verifica a imposição ao réu do ônus de provar a motivação da falsa acusação. O que o acórdão destacou foi a inverossimilhança da tese defensiva, diante da coerência e consistência dos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como dos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual.

O recorrente busca, em essência, a revisão da condenação ao sustentar insuficiência probatória para a manutenção da decisão condenatória. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

O acórdão recorrido fundamentou a condenação com base na harmonia dos relatos da vítima, corroborados por outros elementos probatórios, como o laudo pericial e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, reafirmando que a tese defensiva não encontra respaldo na prova dos autos.

Dessa forma, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, como pretende o agravante, demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.740.275/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.578.858/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Por fim, no que se refere ao pedido formulado às fls. 1.066-1.071, registro que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita

a sustentação oral em algumas espécies recursais, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, esclareço que não cabe sustentação oral em agravo regimental quando interposto em face de decisão prolatada em agravo em recurso especial, consoante o teor do art. 159, inciso IV, do RISTJ.

Com efeito, a sustentação oral em agravo regimental interposto em recurso especial está prevista em legislação própria, a saber, Lei 14.365/2022, que alterou pontos do Estatuto da Advocacia, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, para incluir disposições sobre as prerrogativas do advogado, ampliando, em alguns casos, a possibilidade de sustentação oral.

Entretanto, consoante se extrai do teor dos incisos do § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/94, o sobredito diploma legal não incluiu, entre as espécies recursais que admitem a sustentação oral, o agravo em recurso especial.

Assim, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou contrariedade à lei federal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0294762-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.713.884 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15280261720198260050 15281206220198260050 2261910152019020302
22619102019 336385820228260000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADO : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADO : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.